



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 2448/2026

Projeto de Decreto Legislativo nº: 02/2026¹

Autor: Ana Paula, Karla Coser, Bruno Malias, Pedro Tres, Professor Jocelino

Ementa: Susta os efeitos do art. 3º da Portaria nº 001/2026 da Secretaria Municipal de Governo.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos do art. 3º da Portaria nº 001/2026 da Secretaria Municipal de Governo, o qual estabelece que ações, iniciativas, ajustes, instrumentos, bem como formas de divulgação, publicidade e exposição de marcas relacionadas ao desfile, ficam condicionadas à prévia análise e aprovação de múltiplas Secretarias Municipais.

A proposição foi encaminhada a este relator, membro da Comissão supracitada, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

É o breve relatório. Passo à análise.

II- ANÁLISE

A proposição encontra amparo no poder de sustação conferido ao Poder Legislativo em relação a atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do sistema de freios e contrapesos adotado pela Constituição.

No caso em análise, a Portaria impugnada, ao exigir a submissão prévia de uma ampla gama de atos — inclusive aqueles de natureza acessória, como formas de divulgação e exposição de marcas — à análise e aprovação de três Secretarias Municipais, estabelece

¹ [https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=336418&arquivo=Arquivo/Documents/PDL/336418-2026020911473841628011QTZB\(3382\).pdf&identificador=3300330036003400310038003A005000&tipoid=P336418#P336418](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=336418&arquivo=Arquivo/Documents/PDL/336418-2026020911473841628011QTZB(3382).pdf&identificador=3300330036003400310038003A005000&tipoid=P336418#P336418)

condicionamentos que, em tese, avançam sobre os limites da organização administrativa interna.

Observa-se que a exigência generalizada e abrangente de autorização prévia, envolvendo diferentes órgãos da Administração, pode resultar em entraves procedimentais, com potencial impacto sobre a dinâmica operacional e a viabilização das atividades relacionadas ao evento.

Nesse contexto, verifica-se que o ato infralegal acaba por inovar no ordenamento jurídico ao impor restrições e condicionantes não previstas em lei, caracterizando possível extrapolação do poder regulamentar.

Assim, mostra-se adequada a atuação do Poder Legislativo no sentido de sustar os efeitos do dispositivo, restabelecendo os limites entre a função regulamentar e a reserva legal.

A proposição encontra respaldo na competência do Poder Legislativo para sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme o modelo constitucional de controle entre os Poderes.

No caso concreto, o dispositivo objeto de sustação estabelece a necessidade de submissão prévia de diversas atividades — inclusive aquelas de caráter acessório — à análise e aprovação por 3 diferentes Secretarias Municipais. Tal previsão, pela sua amplitude e pelo número de instâncias envolvidas, pode ensejar um grau elevado de condicionamentos administrativos, com repercussões práticas relevantes sobre a execução das atividades relacionadas ao evento.

Observa-se que a disciplina adotada suscita dúvidas quanto à sua extensão e aos limites do poder regulamentar, o que justifica a apreciação pelo Poder Legislativo.

Além disso, a matéria revela pertinência e relevância, recomendando-se que seja submetida ao crivo do Plenário, espaço adequado para o debate mais aprofundado acerca da conveniência e oportunidade da sustação pretendida, permitindo a manifestação dos parlamentares e o amadurecimento institucional do tema.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026, por entender que a medida se insere na



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

competência do Poder Legislativo e visa resguardar a legalidade e a adequada delimitação do poder regulamentar da Administração Pública.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 31 de março de 2026.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos